



de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. 2. In casu o prazo nonagesimal foi suspenso aos 80 dias de contagem, sendo restabelecida a fluência em 03.03.2020, findando 12.03.2020. 3. O Decreto de Cassação datado de 16.04.2020 viola de forma indelével o direito líquido e certo do agente político, ora Impetrante, uma vez atingida pela decadência. 4. Ainda que o Impetrado tenha apontado como causa de suspensão do prazo decadencial o ATO DA MESA DIRETORA n.º 001, DE 20/03/2020, que suspendeu os trabalhos em virtude da Pandemia de COVID-19, é de se verificar que o Decreto é posterior ao exaurimento do prazo. 5. A determinação de arquivamento do processo de cassação não implica impunidade, pois não há óbice para a propositura de nova denúncia, inclusive sobre os mesmos fatos. 6. Segurança concedida em harmonia com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4002343-15.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em harmonia com o Parquet, por unanimidade em conceder a segurança, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, \_\_\_\_ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 4005166-30.2018.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: Clinger Di Belém Pereira.

Advogado: Bruno Sena Pereira (OAB: 9555/AM).

Impetrado: O Município de Manaus.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

Procurador: Geraldo Uchôa de Amorim Júnior (OAB: 12975/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 4005166-30.2018.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, e em consonância ao parecer ministerial, em conceder a ordem impetrada. “. Sessão: 23 de junho de 2021.

**Processo: 4006893-53.2020.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado**

Requerente: Rodrigo Rodrigues Campos.

Advogado: Aniello Miranda Aufiero (OAB: 1579/AM).

Advogado: Daniel Zawask do Nascimento Barbosa (OAB: 11180/AM).

Advogado: Luan Oliveira da Silva (OAB: 10910/AM).

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Nicolau Libório dos Santos Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO IN JUDICANDO - OCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Após detida análise do acervo probatório produzido nos autos originários conclui que a condenação está arrimada não apenas nos depoimentos dos acusados em sede inquisitiva, mas em todo um conjunto de elementos que conduzem, com segurança, que o Requerente participou ativamente do delito. 2. Nessa linha intelectual, não prospera a alegação de violação da norma inserta no artigo 155, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sentença condenatória encontra-se embasada no conjunto probatório produzido nos autos, tanto em sede policial como judicial, restando preservado o seu direito ao contraditório e ampla defesa. 3. Da mesma forma, tenho que tanto o conjunto probatório como a fundamentação apresentada na sentença se mostraram seguros para comprovar o vínculo subjetivo pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, sendo inclusive corroborados com os entendimentos jurisprudenciais Pátrios, consoante julgados colacionados na própria sentença e no acórdão, restando, via de consequência, obstada a pretensão pela incidência ao caso das hipóteses previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal, bem como a desclassificação para o crime de roubo majorado. 4. Por fim, quanto à pretensão defensiva pela compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, nos termos do artigo 67 do Código Penal, são igualmente preponderantes as causas agravantes e atenuantes, ou seja, se equivalem, razão pela qual, devem ser compensadas. 5. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.. DECISÃO: "EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DOSIMETRIA DA PENA ERRO IN JUDICANDO OCORRÊNCIA COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Após detida análise do acervo probatório produzido nos autos originários conclui que a condenação está arrimada não apenas nos depoimentos dos acusados em sede inquisitiva, mas em todo um conjunto de elementos que conduzem, com segurança, que o Requerente participou ativamente do delito. 2. Nessa linha intelectual, não prospera a alegação de violação da norma inserta no artigo 155, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sentença condenatória encontra-se embasada no conjunto probatório produzido nos autos, tanto em sede policial como judicial, restando preservado o seu direito ao contraditório e ampla defesa. 3. Da mesma forma, tenho que tanto o conjunto probatório como a fundamentação apresentada na sentença se mostraram seguros para comprovar o vínculo subjetivo pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, sendo inclusive corroborados com os entendimentos jurisprudenciais Pátrios, consoante julgados colacionados na própria sentença e no acórdão, restando, via de consequência, obstada a pretensão pela incidência ao caso das hipóteses previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal, bem como a desclassificação para o crime de roubo majorado. 4. Por fim, quanto à pretensão defensiva pela compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, nos termos do artigo 67 do Código Penal, são igualmente preponderantes as causas agravantes e atenuantes, ou seja, se equivalem, razão pela qual, devem ser compensadas. 5. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto que acompanha esta decisão. “. Sessão: 19 de maio de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 16 de julho de 2021.